

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
82/2014 (CONTJOR-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Francisco António Carapito Gomes contra o serviço de programas Porto Canal, por alegada violação do dever de rigor informativo durante a transmissão do jogo de basquetebol entre o Futebol Clube do Porto e o Sport Lisboa e Benfica, realizado no dia 23 de maio de 2012

Lisboa
18 de junho de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 82/2014 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa de Francisco António Carapito Gomes contra o serviço de programas *Porto Canal*, por alegada violação do dever de rigor informativo durante a transmissão do jogo de basquetebol entre o Futebol Clube do Porto e o Sport Lisboa e Benfica, realizado no dia 23 de maio de 2012

1. Identificação das partes

1.1 Deu entrada na Entidade Reguladora para Comunicação Social (doravante, ERC), em 25 de maio de 2012, uma queixa subscrita por António Carapito Gomes (doravante, também designado como Queixoso) contra o serviço de programas *Porto Canal* (doravante, também, Participado), por alegada violação do dever de rigor informativo durante a transmissão do jogo de basquetebol entre o Futebol Clube do Porto e o Sport Lisboa e Benfica, realizado no dia 23 de maio de 2012.

2. Os termos da queixa

2.1 Em síntese, alega o Queixoso:

- a.** Depois de terminado o encontro de basquetebol entre o Futebol Clube do Porto e o Sport Lisboa e Benfica que teve lugar no dia 25 de maio de 2012, com transmissão direta pelo serviço de programas *Porto Canal*, «as câmaras imagens do lado direito onde estava a equipa do Porto, olvidaram pura e simplesmente o que estava a passar, do lado contrário», com comentários facciosos onde pontuava um antigo jogador do Porto e omitindo completamente os 21 incidentes ocorridos no final do jogo e de que o Queixoso só teve conhecimento através de outros órgãos de comunicação social;
- b.** O facto configura uma violação do dever de rigor informativo, pelo que requer a intervenção da ERC.

2.2 Notificada a Direção do serviço de programas *Porto Canal*, veio esta alegar, em síntese:

- c. O serviço de programas *Porto Canal* rege-se por critérios editoriais de visam «garantir uma programação de qualidade e rigor informativo»;
- d. «A emissão [objeto da participação] foi conduzida [...] com imparcialidade e rigor por um jornalista»;
- e. Sempre que tal lhe foi solicitado, Rui Santos, «antigo internacional na modalidade», foi fazendo comentários e emitindo livremente a sua opinião sobre o encontro, sendo certo que tais comentários se enquadravam no domínio estrito da opinião, o que sempre ficou claro para os telespectadores;
- f. «Na emissão há também, ao contrário do que refere o queixoso, efectivamente imagens da vitória do Benfica e do desalento dos jogadores do FC Porto»;
- g. «As imagens dos incidentes não passaram [...] efectivamente em directo», mas apenas porque os custos de satélite são elevados e, por isso, a regra é terminar as transmissões no final de cada jogo.
- h. «Mas dada a relevância editorial que o acontecimento veio a adquirir, o *Porto Canal* passou em todos os espaços FC Porto (Flash Porto, Somos Porto e Azul e Branco), tendo inclusive cedido essas imagens às outras estações de televisão»;
- i. Face ao exposto, deve «a presente queixa ser declarada improcedente e, conseqüentemente, ser arquivada».

3. Direito aplicável

- 3.1** As normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTV), aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, em conjugação com o disposto no artigo 7.º, alínea d), artigo 24.º, n.º 3, alínea a), artigo 59.º e artigos 55.º e seguintes, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, abreviadamente, EstERC).

4. Pressupostos processuais e diligências preliminares

- 4.1** As partes são legítimas. Os prazos legais de exercício do direito de queixa e de defesa foram respeitados. A ERC é competente.

4.2 Não estando em causa na queixa um direito pessoal disponível sobre o qual o Queixoso pudesse transigir ou desistir, não houve lugar há audiência de conciliação prevista no artigo 57.º dos EstERC cuja realização pressupõe aquela disponibilidade.

5. Análise substancial e fundamentação

- 5.1** Rege-se a atividade televisiva pelo princípio da liberdade de programação, consagrado no artigo 26.º da LTV e que constitui um corolário natural dos princípios fundamentais da liberdade de expressão e da liberdade de informar.
- 5.2** A liberdade de informar, contudo, só o é verdadeiramente, se for liberdade de informar com isenção e rigor, dando conta da realidade, não de forma neutra, porque tal neutralidade é um desiderato inalcançável, mas de forma honesta, sem culposamente deturpar e manipular a informação, induzindo o público à construção de uma realidade deficiente e alterada.
- 5.3** Ora, em causa no presente procedimento de queixa está precisamente o dever de rigor e de isenção que impende sobre todos os operadores de serviços de programas televisivos, alegando o Queixoso que tais deveres foram violados pelo serviço de programas *Porto Canal* na cobertura do jogo de basquetebol entre o Futebol Clube do Porto e o Benfica, realizado no dia 23 de maio de 2012.
- 5.4** Analisadas as imagens do jogo objeto da participação e a programação informativa posterior à transmissão direta do mesmo, porém, não se afigura que tal conclusão se imponha como necessária ou, sequer, como provável.
- 5.5** Sem ser neutra, a transmissão do jogo distinguiu claramente entre o relato jornalístico e objetivo dos factos e das jogadas e a análise e o comentário subjetivo dos mesmos; aquele, da responsabilidade de um jornalista, não havendo nele a apontar notas particulares de falta de rigor e de isenção; e este da responsabilidade de um antigo atleta, não vinculado pelos mencionados deveres jornalísticos de rigor, imparcialidade e isenção.
- 5.6** E a justificação apresentada pelo Participado para a não transmissão em direto dos incidentes no final do jogo é compreensível, integra a liberdade editorial do operador e, como tal, não é, em princípio, sindicável, sendo certo que a omissão então verificada foi colmatada em serviços informativos posteriores, pelo que não se podem, também aqui, considerar feridos os deveres de rigor e de isenção imperativamente estatuídos como obrigações do Participado.

6. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa subscrita por António Carapito Gomes contra o serviço de programas *Porto Canal*, por alegada violação do dever de rigor informativo durante a transmissão do jogo de basquetebol entre o Futebol Clube do Porto e o Sport Lisboa e Benfica, realizado no dia 23 de maio de 2012, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas a) e e), e artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Negar provimento à queixa apresentada, por não ter encontrado indícios de ter sido violado o artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido ou qualquer outra norma legal imperativa que à ERC cumpra fazer cumprir, relembrando, todavia, o dever geral de isenção e rigor a que estão obrigados todos os operadores de televisão nos seus programas informativos;
2. Ordenar o conseqüente arquivamento do presente procedimento.

Sem encargos administrativos, atento o teor do artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março.

Lisboa, 18 de junho de 2014

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes